

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 20201533153

Pregão Eletrônico n° 12/2020

OBJETO DA LICITAÇÃO: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos Órgãos que compõem a Prefeitura de Parnamirim, nos termos previsto no Art. 15 da Lei 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto Municipal n° 5.864/2017 e suas alterações.

DO CABIMENTO

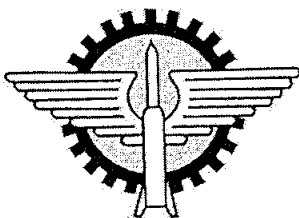
Com inteligência do Decreto 5.868/2017 e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 12/2020, notadamente no item 12, as empresas CONSTRUTORA SOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.773.312/0001-63, legalmente representada; SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 03.159.145/0001-28, legalmente representada; **demandaram tempestivamente o Pedido de Impugnação** relativo ao referido certame.

No que concerne à empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.347.115/0001-21, legalmente representada, temos que a mesma **demandou intempestivamente o Pedido de Impugnação** correspondente ao certame em questão, uma vez que o parâmetro de referência para a contagem do prazo é o dia de abertura das propostas (05/05/2020) e não o da realização da sessão (06/05/2020), tendo o mesmo prazo fatal equacionado para o dia 30 de abril de 2020. Contudo, com fundamento na doutrina majoritária, cujo entendimento aduz que se intempestiva a impugnação, ainda assim, pode a Comissão receber o documento como um exercício do direito de petição (forma prevista no art. 5º, XXXIV "a", da Constituição Federal), examinando seu mérito. Nesse sentido é sabido que embora intempestiva, a peça

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplservicos2014@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

impugnatória pode alertar para a existência de uma possível irregularidade no edital, devendo ser acatada para efeito de saneamento das eventuais irregularidades verificadas, em razão das obrigações oriundas do poder-dever da Administração Pública.

DAS RAZÕES

A empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA construiu sua argumentação insurgindo-se sobre 03 (três) pontos, requerendo, especificamente:

1. Que seja alterado ou excluído do Edital o Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.2 – Que trata de requisito relativo à execução anterior de objeto semelhante ao da contratação;
2. Que seja retificado o Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.1 – Quanto ao requisito relativo ao Registro em Conselho por parte da empresa (que na verdade trata-se do item 11.2.3.5);
3. Que seja realizada alteração no Item 11.2.4 – Da qualificação Econômico-Financeira, para possibilitar a alternatividade de requisitos, quanto aos Subitens - 11.2.4.1.1 – Que trata de requisito relativo à apresentação de documentação comprobatória da Saúde Econômico-Financeira, e o 11.2.4.3 – que trata da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo.
4. Que seja revisto o percentual de exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo, contida no subitem – 11.2.4.3 – “B”.

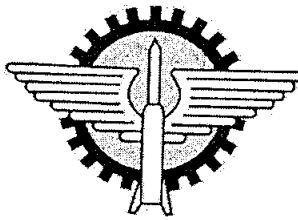
Já a empresa SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA construiu sua argumentação insurgindo-se sobre 03 (três) pontos, requerendo, especificamente:

5. A exclusão do Item 11.2.4.1 – Da qualificação Econômico-Financeira (subitens – 11.2.4.1 e 11.2.4.1.1) – pela impossibilidade de exigência cumulativa de documentação comprobatória entre Capital Social mínimo e Patrimônio Líquido;
6. O afastamento da exigência relacionada ao Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.1 – quanto à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplservicos2014@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
no Conselho Regional de Administração – CRA;

Por fim a empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI construiu sua argumentação insurgindo-se sobre 01 (um) ponto, requerendo, especificamente:

7. Revisão e adequação à Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MP, em relação aos termos elencados no Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.2 – Execução anterior de objeto semelhante ao da contratação, sem inclusão de critério de execução de contrato com mínimo de 50% dos postos de trabalho, quando o número destes, dispostos objeto do certame, ultrapasse 40; a ausência de exigência de Declaração de que possui ou instalará escritório local, e, por fim, da exclusão da exigência de prazo mínimo continuado de 3 anos de experiência, referente à qualificação técnica.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente, por serem tempestivas, acolho os pedidos de impugnação apresentados pelas empresas CONSTRUTORA SÓLARES LTDA e SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

No que concerne a empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, por ser intempestivo, não acolho o pedido de impugnação respectivo. Todavia, em respeito ao direito consagrado no art. 5º, XXXIV “a” da Carta Constitucional, recebo o mesmo como Petição.

Passo a análise de mérito.

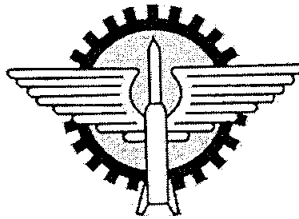
De início destacamos que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela fora devidamente realizada, de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos – SEARH.

Faz-se ainda importante ressaltar, como premissa necessária, que a Procuradoria Geral do

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplservicos2014@gmail.com



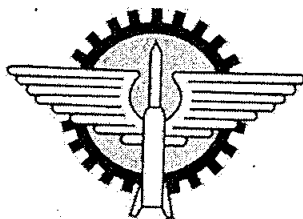
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Município – PROGE, devidamente provocada pelo Pregoeiro do certame, em razão da necessidade de manifestação técnica, promoveu análise criteriosa dos fundamentos das irresignações elencadas, emitindo o competente parecer jurídico em relação ao Pedido de Impugnação oferecido pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA, cujo entendimento exposto, ora estendemos às demais impugnações apresentadas pelas empresas SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, em razão do embasamento técnico presente no aludido parecer abranger integralmente o mérito contido nas mesmas, exceto no tocante ao questionamento relacionado ao ponto 6 (Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.1) referente a necessidade de comprovação de execução de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, por meio de atestados registrados no Conselho Regional de Administração (CRA), abordado na exposição das razões relativas às impugnações, anteriormente aludidas.

Nesse contexto, em relação aos pontos específicos aventados nas impugnações, cujas razões constam acima descritas, passamos a análise e julgamento dos mesmos nas linhas seguintes.

- I. **Quanto ao requisito que trata da comprovação de execução anterior de objeto semelhante ao da contratação – ponto 1 e 7 das referidas Razões – relacionado ao Item 11.2.3.2 do Edital.**

Considerando a importância do requisito ora em julgamento para a avaliação da qualificação técnica da empresa licitante, temos que os parâmetros para comprovação de sua capacidade técnica na execução de atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como categoricamente expresso na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, fundamentam e legitimam as disposições insertas no item guereado; pois ao lado da referida Lei de Licitações, foi utilizada como base normativa, a literalidade de requisitos elencados na IN nº 05/2017 – SEGES/MP, como demonstrada em pormenorizada análise realizada pela Procuradoria Geral do Município, através de parecer jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, temos que a necessidade de comprovação contida nas disposições do item 11.2.3.2 do edital, como a execução anterior de objeto semelhante ao da contratação, com mínimo de 50% dos postos de trabalho a serem contratados, quando o número destes, dispostos objeto do certame, ultrapasse 40, assim como, em relação à exigência de prazo mínimo continuado de 3 anos de experiência, referente à qualificação técnica, encontram-se presentes e legalmente respaldadas.

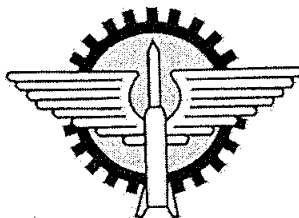
Portanto, não restando razão aos impugnantes, deve ser mantido o item 11.2.3.2 em todos os seus termos.

II. Quanto ao requisito relativo ao Registro em Conselho Regional de Administração (CRA) por parte da empresa – ponto 2 das referidas Razões – relacionado ao Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.5 .

Tendo em vista a ausência de previsão na legislação de regência – especialmente na Lei 8.666/93, IN nº 05/2017 e no Decreto Municipal nº 5.896/2019, assim como, em consonância com a jurisprudência oriunda de Decisões do Tribunal de Contas da União, como precisamente apontado no parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município, verificamos que assiste razão aos impugnantes, tornando descabida a referida exigência editalícia, devendo a mesma ser excluída.

III. Quanto à modificação do Item 11.2.4 – Da qualificação Econômico-Financeira, para incluir a alternativa de requisitos, correspondente aos Subitens - 11.2.4.1 – Que trata de requisito relativo à comprovação de capital social mínimo, e 11.2.4.3 – que trata da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo.

Em razão das consistentes razões apresentadas pelos impugnantes, como também, dos sólidos fundamentos arguidos pela Procuradoria Geral do Município, referente à expressa previsão legal existente (§§2º e 3º da Lei 8.666/93), no que concerne a alternativa entre os requisitos presentes nos itens 11.2.4.1 e 11.2.4.3; constatamos que assiste razão aos impugnantes. Nesse



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sentido, como demonstrado, verificamos ser incabível a cumulação das exigências de comprovação de capital social e patrimônio líquido mínimo, como assevera o entendimento do Tribunal de Contas da União e uma vez que a cumulação constante nos referidos itens, não encontra respaldo nas disposições da Lei nº 8666.93, nem da IN nº 05/2017 e do Decreto Municipal nº 8.896/2019.

IV. Quanto a revisão do percentual de exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo, contida no subitem – 11.2.4.3 – “B”.

Compulsando as disposições constantes na IN nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; observamos estarem contempladas, simultaneamente, as exigências de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66%, e, a comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Por conseguinte, como cristalinamente esclarecido no parecer jurídico emitido pela PROGE, entendemos pela manutenção das exigências aludidas, ante a expressa fundamentação normativa.

V. Quanto ao requisito relativo ao afastamento da exigência relacionada ao Item 11.2.3 – Da Qualificação Técnica – Subitem 11.2.3.1 – quanto à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração – CRA.

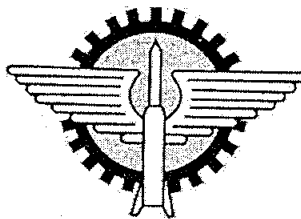
Estendendo-se a linha de raciocínio desenvolvida no item II do presente julgamento, verificamos igualmente, vício legal quanto à exigência relacionada ao registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração – CRA, havendo ausência do amparo legal necessário à manutenção do aludido requisito, prejudicando a ampla participação no certame, em razão de abuso restritivo.

Nesse sentido, socorre-nos a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos seguintes trechos de acórdãos exarados pela Corte:

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN – CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br – cplservicos2014@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara)

Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (Acórdão 1452/2015 - Plenário)

Por conseguinte, entendemos pela exclusão do critério ora contestado, relativo ao item 11.2.3.1

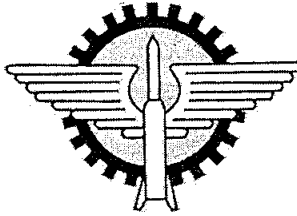
Destarte, considerando as análises apresentadas, mantemos os termos dos itens 11.2.3.2 e 11.2.4.3 - "B", rejeitando os pedidos de impugnação referentes aos mesmos, acolhendo o entendimento exposto no parecer jurídico, exarado pela Procuradoria Geral do Município, rechaçando os argumentos expendidos pelos impugnantes.

Quanto às demais questões de mérito apresentadas nas impugnações, quais sejam os pontos relativos aos itens 11.2.3.5, 11.2.3.1, assim como, o item 11.2.4, quanto a ausência de alternatividade entre os requisitos, correspondentes aos Subitens - 11.2.4.1 - relativo à comprovação de capital social mínimo, e 11.2.4.3 - que trata da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo, aduzidos nesta; cumpre-nos destacar que não obstante o zelo da Administração Pública, especialmente da secretaria requisitante que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, reconhecemos a pertinência das alterações requeridas, diante das informações apresentadas pelas empresas impugnantes, além das razões técnicas presentes no já referido parecer jurídico, reconhecendo a procedência dos pontos aludidos nas impugnações apresentadas. Por conseguinte, entendemos pela necessidade de readequação das exigências impugnadas, devendo as mesmas serem excluídas

Rua Altino Vicente de Paiva, 210, Edifício Cartier, 3º andar, sala 310, Monte Castelo
Parnamirim/RN - CEP 59146-270

Fone: (84) 3272-7174

www.parnamirim.rn.gov.br - cplservicos2014@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dos itens referentes à qualificação técnica e alteradas no que tange aos presentes na qualificação econômico-financeira.

Portanto, razão parcial assiste às peticionantes.

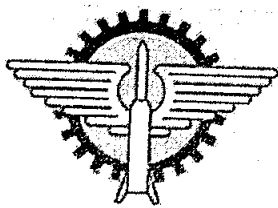
DA DECISÃO

Ex positis, em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93, com arrimo no respectivo parecer jurídico emitido pelo órgão competente, e ainda, considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, da ampla concorrência, e com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, acolho parcialmente às impugnações apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA SOLARES LTDA, SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e rejeito a impugnação encaminhada pela empresa ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI, recebida como simples petição, nos termos inicialmente expendidos, julgando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das alegações, e pugnano pela manutenção da SUSPENSÃO do pregão eletrônico em tela; devendo ser designada nova data para a sessão de disputa após as readequações necessárias a serem realizadas nas redações do Termo de Referência e no Instrumento Convocatório do certame.

Publique-se.

Parnamirim/RN, 28 de maio de 2020.


Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos
Pregoeiro - SEARH



DIÁRIO OFICIAL PARNAMIRIM

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM3056 – PARNAMIRIM, RN, 29 DE MAIO DE 2020 – R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

DECRETOS

DECRETO 6.255, de 28 de Maio de 2020.

Altera a redação do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 6.243, de 12 de maio de 2020, que estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 73, XII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do 5º, do Decreto Municipal nº 6.243, de 13 de abril de 2020, a qual passará a possuir a seguinte redação:

Art. 5º (...).

II – a implantação de pagamento de verbas rescisórias, por exoneração de servidores, em processos ainda não implantados até a publicação deste Decreto;

§3º - Não se aplicam às medidas previstas neste Decreto à Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Segurança, Defesa Social, e Mobilidade Urbana, e a Secretaria de Assistência Social, Habitação e Regularização Fundiária, onde conflitar com as atividades desenvolvidas para o enfrentamento do COVID-19:

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto Municipal nº 6.243, de 12 de maio 2020.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 033, de 28 de maio de 2020.

O Secretário Chefe do Gabinete Civil, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 1º, do Decreto Municipal nº 6.253/20,

Resolve:

Art. 1º - Designar as servidoras, abaixo relacionadas, para serem responsáveis pelas informações prestadas ao Portal da Transparência Municipal, relativas ao Gabinete civil - GACIV.

Nome	Matrícula
Ana Lúcia de Oliveira Dantas Maciel	808
Edneuz Maria Batista Chimbinha de Macêdo	8377

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

JONATHAN TARGINO DANTAS

Secretário Chefe do Gabinete Civil

PORTARIA Nº. 1129, de 28 de maio de 2020.

O Prefeito do Município de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Parnamirim, em conformidade às disposições da Lei Complementar nº. 022/2007, alterada pela Lei Complementar nº. 121/2017;

Considerando a criação e regulamentação da Comissão Mista de Controle Interno, através do Decreto nº.5.891/18;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar JOCÉLIO JOSÉ SOARES, para compor Comissão Mista de Controle Interno – CMCI, como membro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Art. 2º. A referida Licença encontra amparo legal no artigo 117 da Lei nº. 140/69 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA TATYANE GERMANO CÂMARA FONSECA

Assessora Especial de Recursos Humanos

PORTARIA Nº. 364 de 26 de Maio de 2020.

A ACESSORA ESPECIAL DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Decreto nº6.197, de 11 de Março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Maternidade da servidora ALDILANE GONCALVES DA FONSECA, matrícula nº 38440, Farmacêutica bioquímica, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SESAD, pelo período de 120 (Cento e Vinte) dias, conforme Conclusão Médica nº 319, de 11.05.2020, retroagindo ao período de 29.04.2020 à 26.08.2020.

Art. 2º. A referida Licença encontra amparo legal no artigo 117 da Lei nº. 140/69 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA TATYANE GERMANO CÂMARA FONSECA

Assessora Especial de Recursos Humanos

AVISOS

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 13/2020 - Processo nº 20193010150

O Município de Parnamirim/RN, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público o resultado do julgamento do processo licitatório acima especificado, cujo o objeto é a futura aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para atender o Centro de Artes e Esportes Unificados - CEUS PEC 3000m².

Empresa vencedora:

CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 11.502.318/0001-97 - Lotes 01 a 14.

Parnamirim, 28 de maio de 2020.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba

Pregoeiro/SEARH

EXTRATOS

MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020 - SRP

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

INTERESSADAS: CONSTRUTORA SOLARES LTDA – CNPJ nº 02.773.312/0001-63, SERVITE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 03.159.145/0001-28 e ZELO RECURSOS HUMANOS EIRELI - CNPJ sob o nº 09.347.115/0001-21.

PROCESSO Nº 20201533153

OBJETO: Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de terceirização de mão de obra, com fornecimento de ferramentas/equipamentos e uniformes e execução indireta, mediante o regime de empreitada por preço global, os quais deverão ser prestados nas dependências dos Órgãos que compõem a Prefeitura de Parnamirim, nos termos previsto no Art. 15 da Lei 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 5.864/2017 e suas alterações.

As argumentações expendidas pelas impugnantes foram analisadas pelo Pregoeiro, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações referem-se às questões de qualificação técnica e econômico-financeira, no sentido de esclarecer e apreciar a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes. Em julgamento, o Pregoeiro manifestou-se favorável à reificação no Edital do Processo Licitatório em questão. Manifestação esta, que faz parte integrante do presente processo licitatório.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo legal demonstrado no respectivo parecer jurídico, decidiu pelo deferimento parcial das impugnações apresentadas, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados, que será oportunamente publicado.

Parnamirim, 28 de maio de 2020.

Arotirene Adriadno de Sena Lima Machado dos Santos

Pregoeiro/SEARH

SESDM
Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 038/2020 – GAB/SESDM, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA, DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, RESOLVE: